

TC 016.344/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671; peça 1, p. 43-79), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João do Boninal”, realizado no município de Boninal/BA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 115.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB801408 (datada de 30/9/2010; valor: R\$ 110.000,00; peça 1, p. 192).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 24/6/2010 a 26/8/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 55) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 91, datado de 27/10/2010.

2.2. De acordo com a Nota Técnica de Análise 153/2011, datada de 5/10/2011 (peça 1, p. 93-97), foi apontada como ressalva técnica a falta de declaração de autoridade local acerca da realização do evento. E com relação à Nota Técnica de Análise Financeira 109/2011, datada de 24/10/2011 (peça 1, p. 102-107), restou pendente a explicação a ser dada pela ASBT com respeito ao porquê da data de justificativa e das cartas de inexigibilidade serem anteriores à vigência do convênio (peça 1, p. 103-104). A ASBT foi notificada por meio do Ofício 417/2011/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 16/11/2011 (peça 1, p. 101), acerca das ressalvas insertas nessas notas técnicas e as suas justificativas foram apresentadas no documento intitulado Justificativa 004/2012-MTur/ASBT, datado de 10/1/2012 (peça 1, p. 108-114).

2.3. Em 27/3/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 199/2012, datada de 27/3/2012 (peça 1, p. 118-122) e considerada aprovada a execução física do convênio em apreço. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 395/2012, datada de 3/10/2012 (peça 1, p. 130-142), contendo a descrição de pendência atinente ao tópico “Licitações” a o seguinte resultado final da análise financeira:

Análise: O conveniente apresentou cartas de exclusividade referente à apresentação das bandas contratadas as quais atribuem exclusividade somente para a data do evento. Ressalte-se que a data das cartas é anterior à data de vigência do convênio.

Solicita-se: Encaminhar as cópias dos contratos de exclusividade bem como os comprovantes de pagamento dos cachês.

Segundo entendimento do TCU no Acórdão 96/2008 quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, bem como deverá realizar a publicação dos contratos no Diário Oficial da União, sob pena de glosa dos valores envolvidos - Cláusula Terceira, inciso II, do Termo de Convênio. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

(...)

RESULTADO FINAL DA ANÁLISE FINANCEIRA

Trata a presente Nota Técnica do resultado da análise realizada na documentação apresentada na prestação de contas. A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio 741671/2010 - MTur fez concluir que a prestação de contas foi **DILIGENCIADA**. (grifos nosso)

2.4. Como não houve resposta acerca das ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), encaminhadas à ASBT por meio do Ofício 1798/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 3/10/2012 (peça 1, p. 126) e considerando-se esgotadas as medidas administrativas internas, propôs-se o encaminhamento dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme despacho à peça 1, p. 160, em virtude de irregularidade na execução financeira.

2.5. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2014 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 176). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 178). Consta deste relatório que, mesmo após as devidas notificações feitas ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, para que apresentasse suas justificativas no que concerne às irregularidades encontradas na condução do convênio em apreço, não houve o envio de documentação complementar solicitada, nem recolhimento do débito, conforme demonstrado a seguir (peça 1, p. 176):

- a) A Conveniente recebeu o Ofício 0417/2011/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), conforme ofício de justificativa (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- b) A Conveniente recebeu o Ofício 1798/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), de 03.10.2012 (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- c) O gestor recebeu o Ofício 1799/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), de 03.10.2012 (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- d) **Não houve recolhimento do débito.** (grifos nosso)

2.6. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 631/2014 (datado de 29/4/2014; peça 1, p. 198-200), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2014 (peça 1, p. 170-178).

2.7. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 201). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 202) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 208).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 101, 116 e 126).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), com relação à ausência das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês aos artistas/bandas, conforme previsto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, *verbis*:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

3.2. Importante observar que consta expressamente do termo do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), a obrigatoriedade da apresentação das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas por parte do conveniente, conforme demonstrado no excerto a seguir (peça 1, p. 53-55):

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2009 - Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

3.3. Consta do Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2014 à peça 1, p. 172, que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo, não tendo como ser confirmado, de posse das informações constantes dos autos, que o evento foi realmente realizado, em virtude, inclusive, de não terem sido apresentados elementos suficientes para que fosse emitido parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. A apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado e dos comprovantes de pagamento dos cachês dos artista/bandas/grupos se mostra imprescindível para comprovar o cumprimento do objeto, principalmente nos casos em que o órgão repassador dos recursos não comprovou, mediante vistoria *in loco*, se o evento foi mesmo realizado.

3.4. Importante observar que o presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, está sendo responsabilizado por ter dado causa à impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), em afronta ao art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como em

descumprimento às alíneas “oo” e “pp” do convênio em apreço. Não foi possível identificar as causas que o levaram a praticar essa irregularidade, cujo efeito foi a ocorrência do dano ao Erário, devidamente referenciado nos subitens anteriores.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), especialmente no tocante à ausência das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas, conclui-se que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 110.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), em virtude de não ter sido encaminhada as cópias dos contratos de exclusividade ao órgão repassador dos recursos, nem ter apresentado os comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas/bandas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 395/2012, em afronta ao art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e em descumprimento às alíneas “oo” e “pp” do convênio em apreço:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
110.000,00	30/9/2010

5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 3 de setembro de 2014

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Impugnação total das despesas do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671).	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	(peça 1, p. 170-178)	Não apresentou os contratos de exclusividade e comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas.	A não apresentação dos contratos de exclusividade e comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.